



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003870-28.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é agravante CLOVIS GOMES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 1003870-28.2024.8.26.0347/50000

APELANTE: Clovis Gomes Ferreira

APELADO: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

VOTO nº 32046/fhs

AGRAVO INTERNO – Apelação – Decisão do relator que não conheceu do recurso e fixou honorários recursais – Inconformismo – Rejeição – Os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do CPC são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento quanto de não provimento integral do recurso – Tema 1059 do STJ – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão desta relatoria que no processamento do recurso de apelação não conheceu do recurso interposto e condenou o autor ao pagamento de honorários recursais fixados em R\$500,00.

O recorrente pleiteia a reforma da referida decisão, com a consequente desobrigação de arcar com honorários sucumbenciais. Para tanto, alega, em suma, que considerando que a r. sentença foi proferida em “ação homologatória”, não comportaria o arbitramento de honorários sucumbenciais.

O recurso não foi respondido.

É o breve relatório.

Nada obstante a r. argumentação ventilada, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que o apelante optou por dar início à instância recursal, convocando a outra parte e experimentando sucumbência, devendo, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais de seu intento.

Alerte-se, inclusive, que as próprias razões recursais do apelante confirmam o acerto da decisão. Ora, como o próprio apelante mostra ser consabido, sentença homologatória de procedimento de produção antecipada de provas não enseja o arbitramento de honorários sucumbenciais. Inobstante, **o patrono do autor optou por se aventurar – mais uma vez: com a ciência da ausência do direito ao recebimento de honorários recursais –**, utilizando da máquina judiciária e onerando a parte adversa, **postulando em seu interesse exclusivo e sem o recolhimento do necessário preparo recursal, por verba honorária de**

que sabe não fazer jus.

Ademais, esta relatoria está ciente das massivas ações com indícios de litigância predatória ajuizadas pelo patrono e igualmente dos diversos recursos distribuídos com o mesmo objeto deste. Em uma rápida pesquisa, **tão somente nos dias 03/04/2025 e 04/04/2025 o advogado interpôs ao menos a impressionante quantidade de 17 recursos postulando pelo arbitramento de honorários sucumbenciais em face sentenças homologatórias de procedimento de produção antecipada de provas, sem o recolhimento das custas:** “ 1001788-26.2024.8.26.0411; 1002998-76.2024.8.26.0229; 1001907-33.2024.8.26.0040; 1022128-69.2024.8.26.0482; 1000737-26.2024.8.26.0040; 1014022-60.2024.8.26.0566; 1001353-04.2024.8.26.0233; 1001568-81.2024.8.26.0070; 1003473-92.2024.8.26.0597; 1003220-07.2024.8.26.0597; 1024934-31.2024.8.26.0562; 1001946-31.2024.8.26.0072; 1011482-39.2024.8.26.0566; 1011480-69.2024.8.26.0566; 1001237-95.2024.8.26.0233; 1052267-86.2024.8.26.0002; 1001439-93.2024.8.26.0614”, fato que chama a atenção e merece grifo.

Pois bem.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especiais nºs 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – **Tema 1059**), firmou a seguinte tese: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou **não conhecido pelo tribunal, monocraticamente** ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Com efeito, a previsão contida no artigo 85, § 11, do CPC busca conferir maior efetividade aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processual, penalizando a parte que se utiliza do recurso para ampliar o tempo da duração do processo e nada altera do resultado do julgamento ocorrido na instância inferior. Deste modo, não faz diferença se o recurso foi desprovido ou apenas inadmitido, visto que nenhuma de tais hipóteses possui aptidão para alterar o resultado do julgamento.

Diante disso, a decisão que não conheceu do recurso deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)